

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO Nº : 11065/001.264/91-53

SESSÃO DE 25 DE JANEIRO DE 1994.

ACÓRDÃO Nº 101-86.012

RECURSO Nº 102.834 - I.R.P.J. - Exercícios de 1097 a 1990

RECORRENTE: CURTUME SCHUCK S.A.

RECORRIDA: D.R.F. - EM NOVO HAMBURGO R.S.

I.R.P.J. - PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DIREITO DE DEFESA. CERCEAMENTO. INOCORRÊNCIA. Incorre o alegado cerceamento do direito de defesa na hipótese de juntada ao processo de documentação fornecida por Diretor da própria pessoa jurídica autuada, anteriormente à lavratura do Auto de Infração, e da qual, comprovadamente, teve o sujeito passivo pleno conhecimento.

OMISSÃO NO REGISTRO DE RECEITAS. SUBFATURAMENTO DE VENDAS. comprovado nos autos do presente processado que a recorrente incidiu na prática de subfaturamento das vendas efetuadas a terceiros, subsistente é o lançamento tributário que tem por base a hipótese de omissão no registro de receitas.

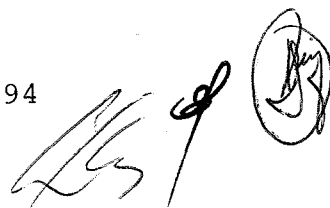
MULTA DE LANÇAMENTO "EX OFFICIO". AGRAVAMENTO. Caracterizado o evidente intuito de fraude, cabe aplicar a penalidade prevista no artigo 728, III, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado com o Decreto nº 85.450, de 1980.

Recurso conhecido e provido, em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CURTUME SCHUCK S.A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade arguida e, no mérito DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da tributação a importância de Cz\$...... 466.008,09, no exercício de 1987 (padrão monetário à época), nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

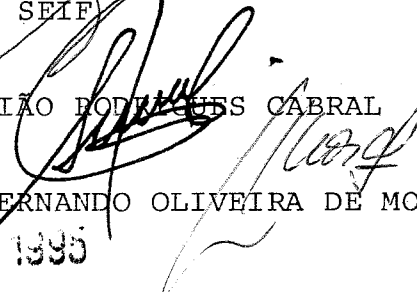
Sala das Sessões (DF), 25 de janeiro de 1994

Handwritten signatures and stamps at the bottom right of the document. There are three distinct signatures, with the last one enclosed in a circular stamp.

Acórdão nº 101-86.012


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL

- RELATOR

VISTO EM LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL
SESSÃO DE: 13 JAN 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Con-
sheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS,
CELSON ALVES FEITOSA e RAUL PIMENTEL. Ausentes, justificadamente,
os Conselheiros FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA e ROBERTO WILLIAM GON-
ÇALVES.



RECURSO Nº : 102.834

ACÓRDÃO Nº : 101-86.012

RECORRENTE: CURTUME SCHUCK S.A.

RECORRIDA; D.R.F EM NOVO HAMBURGO - RS

R E L A T Ó R I O.

A empresa CURTUME SCHUCK S.A., com sede em ESTÂNCIA VELHA, RS, vem manifestar Recurso a esse 1º Conselho Contribuintes, contra Decisão da Receita Federal, que julgou procedente, em parte, ação fiscal para cobrança de IRPJ decorrente de OMISSÃO DE RECEITAS, referente aos exercícios de 1987 a 1990.

O AUTO DE INFRAÇÃO (fls. 6.400/6.403)

A Fiscalização apurou OMISSÃO DE RECEITAS OPERACIONAIS, caracterizada por SUBFATURAMENTO em importações, conforme os arts. 154, 155, 157 e § 1º, 158, 175, 179 e § único e 387, II, do RIR/80, nos exercícios de 1987 a 1990.

Em razão do procedimento adotado pela empresa, de revelar evidente intuito de FRAUDE, aplicou-se a multa de 150%, com base no art. 728, III, do RIR/80.

A IMPUGNAÇÃO (FLS. 6.420)

O Contribuinte apresentou Impugnação à ação fiscal, após solicitar e obter permissão para dilatar o respectivo prazo, tendo em vista a necessidade de juntada de diversos documentos.

A Impugnante menciona a constatação, pelo Autuante, de INDÍCIOS que embasaram o lançamento, através de análises feitas sobre as vendas da empresa, comparação entre o preços de venda nos mercados interno e externo, a relação entre o preço de venda e o custo de produção, o volume de vendas e o volume de metros quadrados de couro bovino vendido, nos mercados interno e externo, as exportações de outras empresas congêneres, e a detecção de clientes situados no exterior que adquiriram couro bovino beneficiado abaixo de Us\$ 10.00 o metro quadrado.

Inicialmente, o Contribuinte registra FALHA cometida na Autuação, no ano base de 1986, que ao quantificar a matéria tributável, partindo do saldo de um extrato de conta bancária de um seu Diretor, CONFUNDIU AS MOEDAS, tomando como DÓLARES americanos o valor em MARCOS alemães.



ACÓRDÃO Nº : 101-86.012

A seguir, são comentados os INDÍCIOS analisados pela Fiscalização, bem como diversas PROVAS apresentadas pela Autuação, sendo todas CONTESTADAS.

O primeiro INDÍCIO não conduziria a nada, já que o custo apurado através do custo integrado reflete o custo médio da produção, e não o custo de cada produto individualmente.

O segundo INDÍCIO, que relaciona vendas de couro no mercado interno e as vendas para o mercado externo, não tem importância significativa pela NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTOS NAS EXPORTAÇÕES.

O terceiro INDÍCIO relaciona as exportações entre empresas congêneres, mas trata-se de PRODUTOS NÃO SEMELHANTES, que não se prestam a comparações.

O quarto INDÍCIO, que elegeu como irregulares todas as importâncias de couro cujo preço esteja abaixo de US\$ 10.00, peca pelo subjetivismo.

Com relação às PROVAS apresentadas pela Fiscalização, tem-se que:

- As contas-correntes bancárias, de um banco alemão, são de pessoas físicas, uma de Diretor da firma, e outra de um seu representante comercial na Alemanha.

- As cópias de folhas de processos judiciais, referem-se a uma queixa-crime na Alemanha, que não tem relação com a matéria pertinente a este processo fiscal.

- Os extratos de contas bancárias não dizem respeito à empresa.

- As cópias de faturas comerciais, tidas como PARALELAS, não são reconhecidas em sua autenticidade, pois não foram solicitadas, requisitadas, nem apreendidas em seus arquivos.

Resulta, portanto, ao final, a FALTA DE CERTEZA com relação à ocorrência do fato gerador e a quantificação da matéria tributável, nos termos do art. 142, do Código Tributário Nacional.

A INFORMAÇÃO FISCAL (fls. 6.454)

A Fiscalização teceu as seguintes considerações com base na peça impugnatória:

- A Impugnante TEM RAZÃO quando apontou a TROCA DE MOEDAS na quantificação da matéria tributável no ano-base de 1986.

- É confirmada a análise feita, com base nas exportações de março de 1989, de que as mesmas foram efetuadas ABAIXO DO CUSTO DE PRODUÇÃO.



ACÓRDÃO Nº : 101-86.012

- A análise comparativa das vendas para o mercado interno com relação às vendas para o mercado externo, demonstra que existe uma DESPROPORÇÃO acentuada entre os mesmos, apesar da não incidência de impostos sobre os produtos exportados. A empresa praticava em algumas exportações DOIS PREÇOS, um através da Guia de Exportação, e outro POR FORA.

- A comparação com as vendas de outras empresas não é prejudicada pela dessemelhança dos produtos, pois ao reconsiderar no global, há forte indício de que o PREÇO praticado pelo Impugnante é, para alguns clientes, BEM ABAIXO da média dos concorrentes.

- A empresa não contestou o fato de que certos clientes no exterior adquiriram couros bovinos ABAIXO DO CUSTO DE PRODUÇÃO, o que é indicativo do SUBFATURAMENTO das exportações.

- A empresa diz que as contas-correntes mantidas na Alemanha são de titularidade de um Diretor e um representante comercial na Alemanha, e que o assunto não diz respeito ao processo. Pelo contrário, é provado que por essas contas TRANSITAVAM OS RECURSOS originados do subfaturamento, conforme os extratos bancários dessas contas.

- O não reconhecimento da autenticidade das faturas comerciais anexadas ao processo revela o DESESPERO da Impugnante que, durante a fase de Fiscalização, reconheceu que tais faturas foram assinadas. Quanto às faturas comerciais de emissão PARALELA, foram encaminhadas por um dos Diretores da empresa.

O SUBFATURAMENTO das exportações existe desde o ano de 1986, havendo de fato OMISSÃO DE RECEITA por esse motivo.

A DECISÃO (fls. 6.460)

A Decisão nº 1.014/91, do Sr. Delegado da Receita Federal em Novo Hamburgo, JULGOU a Impugnação PARCIALMENTE PROCEDENTE.

É descrito, inicialmente, o procedimento adotado pela Autuada para DESVIAR para o estrangeiro recursos que não constaram de sua Contabilidade, conforme Relatório da Fiscalização (fls. 6.391/6.392). Antes havia a emissão normal das guias de exportação, com os valores tramitando normalmente na Contabilidade; posteriormente, havia uma emissão de fatura comercial COMPLEMENTAR, com instrução para que a remessa adicional em US\$ fosse feita em CONTAS MANTIDAS CLANDESTINAMENTE em banco na Alemanha, caracterizando o flagrante intuito de FRAUDAR O FISCO.

A seguir, é dada razão ao Contribuinte quanto à TROCA DO MARCO POR DÓLARES, no cálculo da matéria tributável do exercício de 1987.

A analisam-se os INDÍCIOS e PROVAS, arroladas na peça fiscal, para CONFIRMAR O DÉBITO a ser cobrado, conforme a Informação Fiscal.



ACÓRDÃO Nº : 101-86.012

Por ter ficado o Contribuinte dispensado do pagamento de valor superior ao previsto na IN SRF 93/83, dessa Decisão o Delegado da Receita RECORRE de ofício ao Sr. Superintendente regional da Receita Federal na 10ª RF.

A INFORMAÇÃO DA SRRF (fls. 6.472)

A informação DT/10ª nº 25, de 27/1/92, não faz qualquer reparo à Decisão de 1º grau, mantendo a Improcedência, em parte, do lançamento havido, pela troca de moedas no cálculo de saldo de conta bancária.

O RECURSO (fls. 6.447)

A empresa apresenta, TEMPESTIVAMENTE, Recurso ao 1º C.C., reiterando as razões de fato e de direito invocadas na Impugnação e oferecendo adicionalmente novos subsídios.

O Recorrente baseia os seus argumentos pela NÃO COMPROVAÇÃO das infrações, por serem meras PRESUNÇÕES da Fiscalização.

Inicialmente tece considerações a respeito de processo cível que tramitou na Alemanha, em que um Diretor da empresa, como Autor, procura impugnar uma importação de couro do Paraguai e tem como réu o representante comercial da empresa na Alemanha. A ação fiscal teria se valido de trecho de depoimento desse processo para concluir que o réu se recusaria a dar informações, por ter recebido instruções para tanto da empresa.

A empresa sustenta, citando demonstrativos de fls. 6.370/6.388, que há VARIAÇÃO NOS PREÇOS das exportações, influenciadas pelo mercado e pelo interesse de cada empresa em se manter ativa. O DECEX, órgão que controla as exportações, aprovou integralmente os preços dos produtos por ocasião da emissão de Guias.

Com relação ao CUSTO MÉDIO, é diferente do custo unitário simples, conforme razões já expostas na Impugnação. A comparação com outras empresas exportadoras acabou demonstrando (fls. 6.431) que a Recorrente obteve, no triênio 1987/1989, melhor regularidade em termo de resultado percentual.

De outro lado, a COMPARAÇÃO de produtos entre empresas com tecnologias diferenciadas, cria distorções em seus resultados.

Repete-se que as cópias dos processos judiciais que tramitam na Justiça Alemã NÃO SÃO PERTINENTES à matéria tratada neste processo, de subfaturamento, que se referem a importação de couro do Paraguai.

// 

ACÓRDÃO Nº : 101-86.012

Os extratos de contas de banco alemão, invocados como prova, NÃO TRADUZIDOS, tendo sido anexados em CÓPIAS XEROX NÃO AUTENTICADAS, seus titulares são pessoas físicas, não houve quantificação de valores e nem identificação do *quantum* de tributação correspondente a cada ano. Assim, os extratos bancários não têm condição para serem considerados.

A seguir, o Contribuinte discorre sobre a exigência legal de tradução de documentos grafados em língua estrangeira.

Com relação às faturas comerciais, tidas como PARALELAS, a empresa não reconhece sua autenticidade, pois se trata de xerocópias não autenticadas, por não terem sido solicitadas ou apreendidas em seus arquivos ou estabelecimento empresarial e por não refletirem a realidade.

O presente processo é baseado em PRESUNÇÃO de que tenha havido OMISSÃO DE RECEITA. Os índices e provas trazidas são ESPECULAÇÃO, sem sustentação em fatos. O documentos pecam pela qualidade, autenticidade, do modo por que passaram aos Autos e pela quantificação dos recursos evadidos.

Em seguida, a empresa discorre sobre a legalidade da PRESUNÇÃO. O Conselho de Contribuintes, ao se referir sobre a presunção comum num lançamento tributário, através dos Acórdãos nº 101-78.673, de 23/5/89 e 101-80.082, de 14/5/90, decidiu:

“Após o advento do Código Tributário Nacional, que consagra o princípio da reserva legal na atividade administrativa de lançamento, a tributação com base em presunção só é cabível quando expressamente expressa em lei...”

A imputação que é feita à Recorrente é de ter cometido infração tributária fraudulenta, e a Doutrina e a Jurisprudência já firmaram posição no sentido de que FRAUDE NÃO SE PRESUME, necessita ser provada. Conforme BERNARDO RIBEIRO DE MORAES:

“Existem várias dificuldades para a repressão da fraude fiscal, v.g. a de identificação do comportamento fraudulento; a de se fazer a prova de que se trata de um comportamento fraudulento; etc. a fraude não pode ser presumida.”

Em síntese, o Contribuinte requer o cancelamento integral do crédito tributário, pois a matéria tributária ficou circunscrita, no ano-base de 1986, a um único extrato bancário, em xerox não traduzido e sem autenticação, e nos anos de 1987, 1988 e 1989, em faturas paralelas, não reconhecidas, em xerox, não apreendidas nos arquivos da Litigante e não autenticadas.

É O RELATÓRIO.



ACÓRDÃO Nº : 101-86.012

V O T O.

O recurso foi manifestado no prazo legal. Conheço-o por tempestivo.

A recorrente, como de relato se infere, reitera todos os argumentos expendidos na fase impugnativa, aduzindo considerações adicionais que envolvem: i) preliminar de cerceamento de direito de defesa, tendo em vista que somente após ter "ciência do julgamento de primeira instância, tomou conhecimento dos documentos de fls. 6.438 a 6.453", e, ainda, que "sobre os quais nada disse a autoridade julgadora e nem foi aberto prazo para que a ora recorrente se pronunciasse"; ii) mérito do litígio, onde a recorrente procura caracterizar eventual distorção ocorrida na interpelação dos fatos apurados no processo cível que tramitou na justiça alemã.

Não há como prosperar a invocada preliminar de nulidade da decisão recorrida por cerceamento do direito de defesa. Com efeito, mencionada documentação, constante às folhas 6.433 a 6.448 (remuneradas), diz respeito à denúncia formulada por um dos Diretores da recorrente, encaminhada à Receita Federal pela Procuradoria da Fazenda Nacional no Rio Grande do Sul, dando conhecimento de requisição, pela Procuradoria da República naquele estado, de instauração de procedimento apuratório dos fatos narrados por Victor Kurt Schuck. Consta, ainda, ofício assinado pelo mencionado Diretor da recorrente, dirigido ao Delegado da Receita Federal em Novo Hamburgo, através do qual são encaminhadas "extratos e respectivas discriminações enviadas aos denunciados pelo BAYERISEHE VEREINSBANK A.G., banco alemão, (...) evidenciando que foram desviadas mais de US\$ 2.000.000,00 (...) da empresa CURTUME SCHUCK S/A".

Ocorre que a documentação mencionada no referido ofício-extratos bancários e discriminações constam do processo e foram anexadas anteriormente à lavratura do Auto de Infração, sendo certo que a recorrente deve conhecimento das citadas documentações, pois ao impugnar a exigência consignou expressamente.

"b) os extratos de contas bancárias, além de terem sido anexadas sem tradução, são de titularidade das pessoas físicas mencionadas, o assunto não diz respeito a Litigante, não é parte nessa relação processual."

Demais, como já registrado, os documentos encaminhados constam da "notitia criminis" formulada junto à Procuradoria da República no Rio Grande do Sul, e remetida à Polícia Federal em 13 de fevereiro de 1991, tudo do pleno conhecimento da recorrente. Não há, pois, falar em cerceamento do direito de defesa se, como ocorre no caso sob exame, todos os fatos apurados são do conhecimento da pessoa jurídica que configura como sujeito passivo na relação jurídico-tributária. Refeito pois, a preliminar argüida.



ACÓRDÃO Nº : 101-86.012

No mérito, melhor sorte não colhe a recorrente. Com efeito, procurou a contribuinte, ainda na fase impugnativa, demonstrar que o lançamento tributário teria por base simples indícios. Por outro lado, segundo alegado pela empresa, a sustentar as conclusões da autoridade lançadora, foram apresentadas provas consistentes em:

- a) contas bancárias em nome de Athos Sander Schuck e Robert Pfersdorff, abertas na Alemanha;
- b) cópias de folhas de processos judiciais (cível e penal), tendo como autor Victor Schuck e como réu Robert Pfersdorff, instaurados junto à Justiça Alemã;
- c) cópias de extratos bancários das contas de Robert Pfersdorff e de Athos S. Schuck;
- d) cópias de faturas comerciais intituladas de "paralelas".

Não se trata, como sustentado pela recorrente, de lançamento tributário calcado em simples indícios, tendo a evidenciá-los documentos relacionados com pessoas físicas ou, ainda, cuja origem e autenticidade não reconhece. Ao revés, tratam os presentes autos de fatos narrados e documentadamente comprovados, cujos elementos foram fornecidos, em princípio, por um dos Diretores da empresa.

De posse dos mencionados elementos, a Fiscalização elaborou exaustivo e aprofundado trabalho de investigação, tendo a auditoria evidenciado, de forma clara e irresponsável, que a recorrente praticou o subfaturamento em vendas de produtos para o mercado externo.

Com efeito, do processo que tramita na Justiça Alemã, pelo qual o Sr. Victor Schuck formalizou queixa-crime contra Robert Pfersdorff, constam elementos que são fundamentais ao deslinde da controvérsia. Dentre os fatos expostos pelo Sr. Victor Schuck, devem ser destacados:

"Entre o Denunciado e o Diretor Athos Sander Schuck desenvolveu-se uma amizade estreita, alicerçada por interesse comum pelo tênis. Tive que constatar que os três co-Diretores introduziram e perseguem um estilo empresarial que não só conflita como legislação brasileira, como a longo prazo, levará a firma à falência, já que dinheiro da empresa é desviado e usado para fins particulares."

.....

Na primavera de 1989 fui informado por funcionários de que na firma estava sendo praticada uma verdadeira "dupla" escrituração. Em uma transação única de venda de mercadorias foi mantida uma fatura oficial sobre um valor parcial maior, enquanto sobre o saldo parcial menor foi emitida uma fatura suplementar extra-oficial. O pagamento desta fatura suplementar foi feito pelo cliente, com base em instruções por ele recebidas, para uma conta em Dólares junto ao (Banco) Bayerische Vereinsbank de Pirmaneus; lá foi passado para outra conta em DM (Marcos Alemães) ou retransferido para contas em Montevideu ou Nova York."



ACÓRDÃO Nº : 101-86.012

.....

Constatei, no entanto, que no verão de 1989 foi comprado couro não beneficiado de uma firma do Paraguai, com a qual o Curtume anteriormente não tivera relações comerciais, a um preço normalmente vigente para couro pronto. Consegui, no Brasil, uma ordem judicial de apreensão e análise do couro. Eu suspeitava de que, neste negócio, houvera desvio de dinheiro do Curtume Schuck, dinheiro esse posteriormente transferido para a conta de Athos Sander Schuck no BV de Pirmasens.

Eu mandei apresentar na Vara de Comércio um pedido judicial de informações, partindo da suposição de que estas contas cobriam os negócios ilícitos do Curtume Schuck. O Sr. Pfersdorff (...) contestou alegando tratar-se exclusivamente de uma conta particular do Sr. Sander Schuck e que ele somente tinha relações contratuais (fideicomisso) com Athos Sander Schuck (...). Em consequência, a Vara de Comércio passou o processo à Vara Cível. Ali o Denunciado respectivamente alegou que todos os créditos e débitos nas contas se referiam a firmas e que ele, em virtude de seu mandato fiduciário, fora instruído pelo Curtume Schuck a não me fornecer quaisquer informações, sob a alegação de que poderia facilmente obter essas informações na sede da empresa no Brasil, onde me seriam dadas assim pedidas. Com este depoimento, o Denunciado confirma o relacionamento, até então negado, com o Curtume Schuck, sendo o administrador das contas dessa firma."

Além dos elementos contidos na petição formalmente apresentada à Justiça Alemã, o Sr. Victor Schuck, em depoimento prestado no dia 31 de setembro de 1990, fez consignar:

"Como já exemplificado na Denúncia pela transação com o Paraguai, cheguei à conclusão de que fundos da empresa são desviados da seguinte forma: N comprar ou venda de mercadorias são emitidas duas faturas. Uma dessas faturas é lançada nos livros do Curtume Schuck e a segunda serve para desviar os valores correspondentes a diferenças para as contas em Pirmasens. Na venda, os compradores recebem instruções para transferir o valor da fatura oficial para uma conta oficial do Curtume Schuck. Uma quantia adicional deve ser transferida para uma das contas em Pirmasens. Nas compras feitas pelo Curtume Schuck há superfaturamento, isto é, é lançado oficialmente nos livros um preço de compra maior que o preço real a pagar, para que uma diferença entre as contas oficiais do Curtume Schuck possa ser desviado para as contas de Pirmasens.(...) Com respeito às segundas faturas, não oficiais, os clientes são instruídos a remeter os valores, para as contas em Pirmasens em nome de Pfersdorff. Eu sei que alguns clientes inadvertidamente mandaram dinheiro para essas contas (...) não em nome de Pfersdorff e sim em nome do Curtume Schuck. Não me parece correto que apesar disso esses valores tenham sido creditados para Pfersdorff sem qualquer procuração.(...) Fazendo a comparação com a documentação comercial existente no Curtume Schuck S.A. seria possível então constatar a extensão do desvio de fundos ocorridos desta forma."

Uma vez observados os ritos processuais próprios, o Cartório de Delitos Econômicos comunicou a Bayerisbank que havia sido instaurado: 

ACÓRDÃO Nº : 101-86.012

"... um processo de investigação contra o acima citado por suspeita de infidelidade, etc. Para comprovação dos delitos há necessidade de uma verificação ininterrupta das contas e envolvimento do acusado, desde 1986."

razão pela qual solicitava fossem respondidas as questões formuladas e juntados os documentos comprobatórios relativos às contas bancárias indicadas.

Dentre os documentos fornecidos através do processo instaurado na Alemanha, constam:

" Cópia de fatura proforma emitida em formulário impresso padronizado, com dados completados datilografadamente.

EMITENTE: CUPAR S.A.C.I.I.A. (...) Assunção, Paraguai(...) fatura proforma s/ contrato B/196. CLIENTE: Curtume Schuck S.A.(...) DESCRIÇÃO: 900.000 pés quadrados de couros bovinos curtidos semi-acabados, espessura 0,6/0,8 mm - F.O.B. (...) PREÇO UNITÁRIO: 1,25 Dólares por pé quadrado. Valor Total: 1.125.000,00(...). Peso Líquido: Aproximadamente 37.000 quilos. Classificação: TR. Pagamento: Carta de crédito pagável à vista e confirmada, aberta no Banco Union S.A. em Assunção-Paraguai.

(.....)

Cópia de observação datilografada em uma folha de papel sem timbre. (...).

Observação: Conforme comprova a informação do Bayerische Vereinsbank, os lançamentos de 05.10.1989 e 17.10.1989, referem-se a remessas da firma Cupar, de Assunção, Paraguai. O favorecido em ambos os casos é o Costume Schuck S.A., sendo os valores 47.031 dólares e 48.370,48 dólares. Com isto ficam confirmadas as declarações feitas pelo Denunciante ao signatário em 19.02.1991. Trata-se da conta nº 873.927.097, titular Robert Pfersdorff, procurador (...)."

Com o conhecimento dos dados fornecidos pela própria empresa, a Fiscalização, em trabalho que merece todos os elogios, realizou investigações que acabaram por materializar, de forma definitiva, a prática do ilícito fiscal, notadamente com a emissão de faturas comerciais (comercial invoice) complementares, cujo produto era transferido diretamente pelos clientes para conta bancária na Alemanha.

Evidentemente que conhecidos todos os aspectos relevantes das operações praticadas, não foi difícil alcançar a forma utilizada para funcionamento e controle dos negócios realizados, razão pela qual a autoridade lançadora, em seu relato de fls. 6.363 a 6.399, registrou:



ACÓRDÃO Nº : 101-86.012

"A empresa, através de alguns diretores, montou, inteligentemente, o seu "caixa 2" no exterior em contas expressas em marcos alemães ou em dólares americanos, por onde transitavam tranqüilamente os recursos mantidos à margem da escrituração, com uma vantagem, de serem sempre feitos em moedas estáveis, recursos estes transferidos em dólares americanos pelos clientes subfaturados, posteriormente os detentores das contas do contribuinte repassavam estes valores para contas em outros países a exemplo do Uruguai, Estados Unidos e Itália.

O subfaturamento trata-se de um estratagema adotado pela empresa para manter parte dos recursos gerados na exportação fora da contabilidade, com o claro intuito de não pagar os tributos e contribuições inerentes a estes valores.

Na empresa o subfaturamento funcionava da seguinte forma:

1 - Inicialmente havia a emissão normal das guias de exportações, declarações de exportações, faturas comerciais e notas fiscais, documentos fiscais normais da atividade do comércio exterior, todos os valores transitaram normalmente da contabilidade;

2 - Posteriormente havia uma emissão de fatura comercial (comercial invoice) complementar, paralela a fatura oficial contabilizada, porém nesta fatura comercial complementar, não contabilizada, existe sempre uma instrução para que a remessa do valor adicional em US\$ fosse feita para uma das contas mantidas clandestinamente, ou seja, contas mantidas fora da contabilidade oficial da empresa, no Bayerische Vereinsbank na Alemanha, caracterizando claramente o flagrante intuito de fraudar o fisco."

que: Não colhe, ademais, os argumentos apresentados na fase recursal, no sentido de

"A prova material das infrações imputadas, no entanto, não integra os autos, pois às que foram juntadas falta o requisito essencial de verdade que é a sua autenticidade, à exceção das cópias dos processos judiciais que são estranhos a essa lide e que de per si nada provam. Trata-se aqui de mera presunção comum, ou de fato, chamada ainda de humanas ou naturais que são simples operações mentais pelas quais o julgador, partindo de um fato conhecido chega a um fato desconhecido."

Como já registrado anteriormente, a autoridade lançadora agiu de forma competente e segura quando, tomando conhecimento dos fatos denunciados por Diretor da empresa, de posse dos documentos que comprovam a movimentação de recursos à margem da escrituração, realizou profundo trabalho de auditoria que, na essência, serve tão somente para confirmar o que já era sabido e consabido, provado e comprovado. É certo que por infelicidade ou por descuido, em várias oportunidades foram utilizadas expressões que, conforme procura explorar a recorrente, poderia levar os mesmos avisados à conclusão de que o lançamento estaria calcado em presunção comum. Ocorre, no entanto, que a farta documentação trazida para os autos do presente processado não só evidenciam como comprovam, de forma inequívoca, irresponsável, o desvio de receitas operacionais em conseqüências da prática do denominado subfaturamento.



ACÓRDÃO Nº : 101-86.012

Registra a autoridade julgadora monocrática:

“O autuante, para reforçar os fundamentos do Auto de Infração, fez minucioso estudo comparativo dos negócios da empresa.”

acrescenta, logo adiante:

“Ao final de sua análise aponta, o autuante, uma relação de empresas, para as quais foram realizadas exportações a preços inferiores aos custos de produção e, portanto, com preços subfaturados.”

para então consignar:

“Deve ser salientado que as demonstrações rotuladas no processo como “indícios”, não têm influência direta no cálculo do imposto devido. Este tem por base as faturas paralelas e os extratos de contas obtidos na Alemanha, que estão anexados ao processo.”

Resta evidenciado, portanto, que o lançamento tributário sob exame não resulta de presunção ou suspeita. Ao revés, tem como fundamento fatos concretamente acontecidos e fartamente documentados, de forma a não permitir que sejam aceitas as alegações expendidas pela pessoa jurídica autuada desde a fase impugnativa.

De fato, os documentos constantes dos volumes 18 e 19 comprovam:

- i) qual a empresa autuada, para diversas exportações de produtos emitia, além das guias, declarações, faturas e notas fiscais, faturas comerciais complementares, cujos valores não estavam registrados em sua escrita comercial;
- ii) o numerário correspondente a tais faturas era, por instrução emitida pela própria empresa, remetido para crédito em contas bancárias abertas e mantidas no exterior.

A prática de negócios com utilização da sistemática retro indicada, devidamente comprovados, repita-se, é que deu causa ao lançamento por caracterizada a movimentação de recursos à margem de escrituração, e que segundo a legislação de regência, configura omissão no registro de receitas operacionais. O montante apurado sujeita-se a tributação pelo Imposto de Renda.

Sustenta a recorrente às fls. 6.486 dos autos, ratificando manifestações anteriormente produzida, que não reconhece a autenticidade dos denominados “comercial invoice”, por se tratar de cópias não autenticadas, sendo que muitas das faturas comerciais não foram obtidas diretamente da empresa não refletindo, portanto, a realidade dos fatos, além de ser inconteste que algumas contam tão somente das relações, ou seja, não foram juntadas as faturas correspondentes.



ACÓRDÃO Nº : 101-86.012

Não podem ser aceitas tais alegações produzidas pela recorrente: a uma, porque os mencionados documentos, quando não fornecidos diretamente pela empresa, o foram por um de seus diretores; a duas, porque quase todos estão assinados, como já registrado na contestação produzida pela autoridade lançadora (fls. 6.457), sendo que o próprio Diretor Athos Sancher Schuck colocou sua rubrica em algumas e outras foram rubricadas por funcionários da empresa, o que não foi contestado; a três, porque o fato relevante, no caso, é a não contabilização dos valores constantes dos documentos arrolados, o que a empresa não conseguiu produzir prova contrária à acusação que lhe foi impugnada.

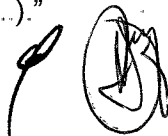
De tudo quanto consta dos presentes autos, podem ser apresentados, resumidamente, os seguintes pontos:

- i) a empresa foi acusada de subfaturar vendas de produtos para o mercado externo;
- ii) como sistemática operacional utilizava-se da emissão de faturas comerciais complementares, cujos valores não foram registrados contabilmente;
- iii) há provas substanciais de que parte dos recursos obtidos nas apurações de vendas efetuadas no exterior, foram depositados em contas mantidas, por seu Diretor e por seu Representante Comercial, junta a instituições bancárias sediadas em outros países;
- iv) a recorrente, embora muito tenha alegado, não conseguiu demonstrar o essencial, ou seja, que registrou em sua contabilidade todos os valores relativos aos documentos comerciais por ela emitidos;
- v) os valores apurados, por caracterizada omissão no registro de receitas, devem ser submetidos à tributação pelo Imposto sobre a Renda.

A prática dos atos apurados e comprovados, tendo em vista que demonstram a intenção deliberada de evitar que os recursos correspondentes não só ingressassem no Território Nacional, como também que integrassem o giro normal da pessoa jurídica, do que resulta evitar, de forma ilícita, que ocorra o fato gerador da obrigação tributária, tipifica delito punível com a multa agravada de que trata o artigo 728, III, do Regulamento do Imposto de Renda aprovado com o Decreto nº 83.450, de 1980.

Às fls. 6.392 dos presentes autos a autoridade lançadora consigna, a propósito da quantificação da matéria tributária:

"A matéria tributável encontra-se relacionado no demonstrativo que segue, sendo que no exercício de 1987, houve a conversão do somatório dos créditos em US\$ constante dos extratos bancários da conta 6022340 no Bayerische Vereinsbank pela taxa de conversão em 31-12-86, (...)."



ACÓRDÃO Nº : 101-86.012

Do 'RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO', fls. 6363 a 6399, não consta qualquer discriminativo das vendas que teriam sido realizadas durante o período-base de 01 de julho a 31 de dezembro de 1986, sendo certo que o valor tomado como base de cálculo do tributo, como asseverado às fls. 6463, pela decisão recorrida, resulta do "... somatório dos extratos bancários fornecidos ...".

O fato de haver indícios de que os valores depositados nas contas bancárias abertas junto ao Bayerische Vereinsbank, na Alemanha, em nome de Robert Pfersdorff e Athos Schuck, por si só, não é suficiente para caracterizar a ocorrência do alegado subfaturamento nas exportações, e, de conseqüência, a omissão no registro de receitas, apurada no exercício de 1987.

Por todas as razões expendidas, voto no sentido rejeitar a preliminar argüida e, no mérito, por dar provimento parcial ao recurso voluntário interposto, para excluir da tributação no exercício de 1987, a quantia de CZ\$ 466.008,09.

Brasília-DF, 25 de janeiro de 1994.

SEBASTIÃO ROBERTO GUÊS CABRAL, Relator.

